**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.478 - RS (2015/0173443-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | SONIA SEBASTIANA DE PAULA LEITE |
| ADVOGADOS | : | JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477 |
| | | TIAGO SANGIOGO - RS072814 |
| AGRAVADO | : | BANCO ITAUCARD S.A. |
| ADVOGADOS | : | SIMONE DA ROSA GODOLPHIM - RS057194 |
| | | GREGORI DARCI DALTOÉ E OUTRO(S) - RS087174 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/73) interposto por SÔNIA SEBASTIANA DE PAULA LEITE em face da decisão de fls. 249/258 (e-STJ) que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante pelos seguintes fundamentos: ***a)*** ausência de invocação da alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal no que tange à alegada transgressão de teor sumular; ***b)*** arguição de violação constitucional por via inadequada; ***c)*** falta do interesse recursal quanto às disposições do CDC; ***d)*** convicção do órgão julgador a partir da análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, fazendo incidir as Súmulas 05 e 07 do STJ; ***d)*** harmônica conclusão *a quo* frente aos julgados da Corte Superior, recaindo sobre as teses de limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização, descaracterização da mora e compensação de honorários o teor da Súmula 83 do STJ; ***e)*** carência de impugnação específica ao conteúdo decisório no tocante à comissão de permanência e às taxas/tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, aplicando-se o óbice da Súmula 283 do STF.

Nas razões do agravo (fls. 261/276, e-STJ), a parte reportou-se aos fundamentos esboçados no apelo extremo, ratificando os seus termos, os quais apontam desrespeito: ***i)*** aos artigos 2º, 3º, § 2º, 6º, inciso III, 46, 47, 51, IV e § 1º, inciso III, e 52, *caput* e § 1º, todos do CDC; ***ii)*** ao artigo 4º do Decreto n. 22.626/33; ***iii)*** ao artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; ***iv)*** aos artigos 166, inciso II, 168, parágrafo único, 369, 394, 396 e 876 do CC; ***v)*** aos artigos 20, 21 e 649, inciso IV, do CPC/73; ***vi)*** aos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94; e ***vii)*** às Súmulas 30, 924, 296 e 297 do STJ e Súmula 121 do STF.

Defendeu: ***a)*** a aplicação da legislação de defesa do consumidor; ***b)*** a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; ***c)*** a vedação da capitalização dos juros; ***d)*** a impossibilidade da incidência da comissão de permanência; ***e)*** a ilegalidade na cobrança das taxas/tarifas administrativas; ***f)*** a descaracterização da mora com a consequente vedação da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção do bem em sua posse; ***g)*** a viabilidade da compensação de valores ou de repetição do indébito; e ***h)*** o impedimento à compensação dos honorários advocatícios.

Contraminuta às fls. 280/286 (e-STJ).

Diante da afetação do Tema 935, os autos foram devolvidos à origem (fls. 299/300, e-STJ). Após a desafetação, emergiram novamente a esta Corte Superior para análise do recurso (fls. 318/319, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

**1.** Infere-se das razões do agravo (fls. 261/276, e-STJ), que a insurgência da parte quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu tão somente em repisar as alegações do apelo extremo. A parte agravante reiterou as teses deduzidas no recurso especial e, no tocante aos óbices aplicados no *decisum* agravado, nada mencionou.

A falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Portanto, o agravo em recurso especial que não refuta os fundamentos que embasaram a inadmissão do apelo extremo não deve ser conhecido.

Compete reforçar que é dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, mediante ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do reclamo especial, nos termos do art. 932, III, do NCPC (correspondente ao art. 544, I, do CPC/73), *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante jurisprudência desta Corte, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

No mesmo sentido, invoca-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O

ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

> CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

No mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

**2.** Do exposto, na forma do art. 932, III, do NCPC c/c a Súmula 182 do STJ, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator